



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURC

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



PARECER DEFINITIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

CONTAS ANUAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO — EXERCÍCIO DE 2022

Processo de referência: TC-004335.989.22-4

Pedido de Reexame: TC-001537.989.25-3

Interessado: Lucas Gibin Seren

Assunto: Julgamento das contas anuais da Prefeitura Municipal de Bebedouro, exercício de 2022

Conclusão: Contrária ao parecer prévio desfavorável do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e favorável à aprovação das contas, com ressalvas, recomendações e determinações de acompanhamento.

EMENTA. CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. EXERCÍCIO DE 2022. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL DO TCE-SP. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PRÓPRIA DA CÂMARA MUNICIPAL. OBSERVÂNCIA DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DE ENSINO, FUNDEB, SAÚDE, PESSOAL, PRECATÓRIOS E REPASSES AO LEGISLATIVO. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO CONTEXTUALIZADO POR ELEVADA APLICAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS EM SAÚDE E PELA MANUTENÇÃO DE HOSPITAL MUNICIPAL COM ATENDIMENTO REGIONAL. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS REALIZADAS SOB AUTORIZAÇÃO LEGAL. PASSIVOS PREVIDENCIÁRIOS HISTÓRICOS E JUDICIALIZADOS. ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES CORRENTES E RETOMADA DE PARCELAMENTO. INICIATIVAS LEGISLATIVAS PARA ADEQUAÇÃO DO RPPS. GRATIFICAÇÕES AMPARADAS EM LEGISLAÇÃO LOCAL, COM CORREÇÕES NORMATIVAS SUPERVENIENTES. EXCLUSÃO, NO REEXAME, DO IEG-M GERAL E DA GRATIFICAÇÃO DE ASSIDUIDADE DAS RAZÕES DE DECIDIR. FALHAS OPERACIONAIS, ESTRUTURAIS E DE POLÍTICAS PÚBLICAS SUJEITAS A RESSALVAS, RECOMENDAÇÕES E MONITORAMENTO. AUSÊNCIA, NOS DOCUMENTOS EXAMINADOS, DE DEMONSTRAÇÃO DE DESVIO DE RECURSOS OU COMPROMETIMENTO GLOBAL DA GESTÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS.

I — RELATÓRIO

Submetem-se à apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento as contas anuais da Prefeitura Municipal de Bebedouro relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do então Prefeito Lucas Gibin Seren, examinadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no processo TC-004335.989.22-4.

O Tribunal de Contas emitiu parecer prévio desfavorável, destacando, em síntese, déficit financeiro equivalente a 53 dias da Receita Corrente Líquida, alterações orçamentárias correspondentes a 53,85% da despesa inicialmente fixada, questões relacionadas aos encargos sociais e ao RPPS, pagamento de gratificações, baixa efetividade da gestão, déficit de vagas em creches e falhas operacionais e estruturais em diversas políticas públicas. O voto originário também determinou a expedição de recomendações e comunicações a órgãos competentes.

Posteriormente, foi interposto Pedido de Reexame, autuado sob o TC-001537.989.25-3. O Tribunal Pleno negou provimento ao recurso, mas excluiu expressamente das razões de decidir a

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURC

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarabebedouro.sp.gov.br



avaliação geral do IEG-M e o pagamento da gratificação por assiduidade. Permaneceram, no mais, os fundamentos do parecer desfavorável.

Regularmente intimado no âmbito legislativo, o responsável apresentou defesa escrita, sustentando, em síntese, que: os principais índices constitucionais e legais foram observados; parte relevante das ocorrências possui natureza histórica, formal ou estrutural; houve providências concretas de correção; o déficit deve ser contextualizado pela elevada aplicação de recursos próprios em saúde e pela manutenção de hospital municipal com atendimento regional; e a jurisprudência do próprio TCE-SP admite, em situações concretas, o tratamento de falhas semelhantes por ressalvas e recomendações.

Compete, portanto, a esta Comissão examinar a documentação encaminhada e oferecer parecer definitivo ao Plenário, apreciando de forma individualizada os apontamentos do Tribunal de Contas e verificando se, no conjunto, possuem gravidade bastante para justificar a rejeição das contas ou se podem ser absorvidos por ressalvas, recomendações e medidas de acompanhamento.

II — PREMISSAS JURÍDICO-INSTITUCIONAIS DO JULGAMENTO

1. Competência própria da Câmara Municipal

A Constituição Federal atribui à Câmara Municipal a competência para julgar as contas do Prefeito, mediante controle externo exercido com o auxílio do Tribunal de Contas. O parecer prévio constitui manifestação técnica qualificada e somente deixa de prevalecer pelo voto de dois terços dos membros da Câmara. Essa disciplina demonstra, simultaneamente, a elevada deferência devida ao órgão de contas e a preservação de um juízo decisório próprio do Poder Legislativo municipal.

A apreciação legislativa não se reduz à homologação mecânica da conclusão técnica. Cabe ao Legislativo avaliar o conjunto da gestão, a gravidade material das falhas, a existência de dano, dolo, desvio de finalidade, descumprimento de mínimos constitucionais, repercussão sobre serviços essenciais, medidas corretivas e proporcionalidade da resposta institucional. A divergência deve ser expressa, motivada e apoiada em elementos concretos dos autos, como se faz neste parecer.

2. Critério de proporcionalidade e visão global das contas

As contas anuais têm natureza global e agregam a execução orçamentária, financeira, patrimonial e operacional de todo o exercício. Nem toda irregularidade formal, deficiência gerencial ou falha setorial possui, isoladamente, aptidão para contaminar a integralidade dos demonstrativos. A rejeição deve ser reservada às situações em que o conjunto revele comprometimento substancial da responsabilidade fiscal, violação grave de deveres constitucionais, dano ao erário, desvio de recursos, fraude, omissão deliberada ou persistência de irregularidades materialmente incompatíveis com a aprovação.

No caso, os próprios documentos do Tribunal reconhecem o cumprimento dos índices centrais de ensino, FUNDEB, saúde, pessoal, precatórios e repasses ao Legislativo. Esse dado não elimina as falhas, mas impede que o exercício seja qualificado como administração globalmente desordenada ou indiferente às obrigações constitucionais.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



III — PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS CUMPRIDOS

O voto do Tribunal assentou que o Município observou as normas constitucionais e legais referentes à aplicação no ensino, remuneração dos profissionais da educação básica, FUNDEB, saúde, despesa com pessoal, precatórios e transferências de duodécimos ao Legislativo. Foram registrados os seguintes resultados:

Aplicação de 27,85% na manutenção e desenvolvimento do ensino, acima do mínimo constitucional de 25%.

Aplicação de 100% dos recursos do FUNDEB recebidos no exercício.

Destinação de 74,68% dos recursos do FUNDEB à remuneração dos profissionais da educação básica, acima do mínimo legal de 70%.

Aplicação de 33,66% em ações e serviços públicos de saúde, mais que o dobro do mínimo de 15%.

Despesa com pessoal de 48,21%, abaixo do limite de 54% aplicável ao Executivo municipal.

Transferência ao Legislativo de 3,88%, inferior ao limite constitucional de 7%.

Regularidade dos precatórios e dos requisitórios de baixa monta, conforme a conclusão do voto.

Esses resultados demonstram que a Administração preservou os núcleos constitucionais de educação, saúde, pessoal e relacionamento financeiro entre os Poderes. A conclusão desta Comissão parte desse quadro objetivo, sem ocultar as falhas remanescentes, mas reconhecendo que os deveres mais sensíveis foram atendidos.

IV — EXAME INDIVIDUALIZADO DOS APONTAMENTOS

1. Déficit orçamentário de R\$ 28.189.854,86, equivalente a 8,74%

O Tribunal considerou que o déficit orçamentário de 8,74% reverteu o superávit do exercício anterior e contribuiu para o agravamento do resultado financeiro. O apontamento é relevante e recomenda cautela, mas não deve ser isolado de sua composição e da finalidade das despesas que o produziram.

A defesa registra que parcela expressiva do desequilíbrio decorreu da manutenção de serviços públicos essenciais, especialmente da rede de saúde e do Hospital Municipal Júlia Pinto Caldeira. O Município aplicou 33,66% em saúde, contra o mínimo constitucional de 15%, destinando recursos próprios muito superiores ao piso obrigatório. A documentação também indica que o hospital atende população de Bebedouro e de diversos municípios do entorno, sem mecanismo automático de ressarcimento intermunicipal pelo fluxo de usuários.

A opção por preservar assistência hospitalar e serviços essenciais não torna juridicamente irrelevante o déficit, mas altera sua valoração político-administrativa. Não se demonstrou que o desequilíbrio decorreu de despesa estranha ao interesse público, desvio de recursos, liberalidade pessoal ou aumento ilícito de gastos. Ao contrário, a justificativa constante dos autos associa o resultado a despesas inadiáveis de saúde e educação.

A própria defesa trouxe precedentes do TCE-SP em que déficits superiores à baliza ordinária foram relevados em razão das circunstâncias específicas, demonstrando que o percentual não funciona como causa automática de rejeição. Assim, esta Comissão acolhe o apontamento como ressalva grave de gestão fiscal, mas entende que ele não basta, por si só, para macular integralmente as contas.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURC

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarabebedouro.sp.gov.br



2. Déficit financeiro de R\$ 51.914.818,94, equivalente a 53 dias da RCL

O déficit financeiro foi o fundamento de maior peso no parecer do Tribunal. O resultado aumentou significativamente em relação ao exercício anterior e comprometeu a disponibilidade para pagamento das obrigações de curto prazo. A deficiência deve ser reconhecida sem minimização.

Contudo, a defesa apresentou cálculo segundo o qual, caso o Município tivesse aplicado em saúde apenas o mínimo constitucional, o déficit remanescente seria de aproximadamente R\$ 7,6 milhões, equivalente a 7,76 dias de arrecadação. O cálculo não autoriza retirar contabilmente a despesa efetivamente realizada, mas evidencia que a magnitude do resultado está fortemente associada ao esforço financeiro excepcional destinado à saúde.

Também se pondera que a jurisprudência citada na defesa registra aprovações em casos de déficits equivalentes a 36, 45, 48, 52, 64, 70 e 72 dias de arrecadação, quando presentes justificativas concretas. A existência desses precedentes afasta a ideia de uma regra matemática absoluta e reforça a necessidade de avaliar causa, destino do gasto e conjunto da gestão.

Diante disso, esta Comissão não ignora a gravidade do saldo financeiro, mas conclui que o elemento deve gerar ressalva expressa, determinação de plano de reequilíbrio e acompanhamento, sem conduzir automaticamente à rejeição, sobretudo porque os mínimos constitucionais foram cumpridos e não há, nos documentos examinados, demonstração de desvio ou apropriação de recursos.

3. Ilíquidez e dívida de curto prazo

A fiscalização apontou índice de liquidez imediata inferior ao exercício anterior e insuficiência de recursos disponíveis para quitação integral das obrigações de curto prazo. A ocorrência decorre diretamente do resultado financeiro deficitário e deve ser tratada de forma integrada com ele.

A defesa atribuiu a insuficiência à assunção de despesas necessárias à continuidade de serviços essenciais. Embora a explicação não elimine o dever de equilíbrio, permite distinguir uma crise de liquidez provocada por gasto público essencial de uma situação decorrente de despesa ilegítima ou desvio de finalidade. Por isso, o ponto é acolhido como ressalva e objeto de determinação para recomposição gradual da liquidez, sem autonomia suficiente para rejeitar globalmente as contas.

4. Alterações orçamentárias de 53,85% e precariedade do planejamento

O Tribunal apontou que as alterações alcançaram 53,85% da despesa inicialmente fixada, com parcela relevante aberta por decretos com base em autorizações genéricas da Lei Orçamentária. Também criticou a indicação de fontes de recursos posteriormente consideradas insuficientes ou fictícias e o grau de flexibilidade conferido ao Executivo.

A defesa sustenta que os créditos adicionais foram processados com fundamento na Lei Orçamentária Anual e em autorizações aprovadas pelo próprio Poder Legislativo, com percentuais diferenciados segundo a fonte utilizada. Não se aponta abertura clandestina de créditos ou execução sem suporte normativo formal. A falha reside, essencialmente, na qualidade do planejamento e na amplitude das autorizações.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURC

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarabebedouro.sp.gov.br



A Câmara não se exime de avaliar criticamente a execução, mas deve reconhecer que o desenho da autorização orçamentária passou pelo processo legislativo. A censura deve alcançar tanto a necessidade de planejamento mais realista pelo Executivo quanto o aperfeiçoamento das cláusulas autorizativas aprovadas pelo Legislativo.

A defesa ainda reproduziu precedentes do TCE-SP em que alterações de 53,99%, 55,20%, 59% e 73,03% foram tratadas por recomendação, sem impedir parecer favorável. A comparação não estabelece identidade absoluta, mas demonstra que o percentual elevado, isoladamente, não é causa inevitável de rejeição.

A Comissão considera o apontamento procedente como falha de planejamento e governança orçamentária, determinando redução progressiva das alterações, maior precisão das fontes e envio de relatórios periódicos à Câmara, mas não o reconhece como fundamento suficiente para rejeição global.

5. Ausência de avaliações formais da execução orçamentária e fragilidades do planejamento

O i-Planejamento registrou ausência de treinamento específico, insuficiência de recursos tecnológicos, inexistência de avaliações formais da execução, falta de regulamentação do Conselho de Usuários e permanência em baixo nível de adequação. São falhas de governança que merecem correção.

A defesa informou que o Conselho de Usuários estava em processo de regulamentação e invocou os reflexos administrativos dos exercícios anteriores. Tais justificativas não afastam integralmente as deficiências, mas indicam providências e contexto. Como se trata de matéria operacional e gerencial, sem demonstração autônoma de dano ou violação de mínimo constitucional, o tratamento proporcional é por ressalva, recomendação e monitoramento.

6. Gestão dos encargos sociais e parcelamento nº 145/2014

O Tribunal apontou pagamento parcial do acordo nº 145/2014, com 45 parcelas vencidas de exercícios anteriores, e considerou ineficiente a gestão dos encargos sociais. A documentação, entretanto, demonstra que o passivo principal não se formou integralmente em 2022.

Os valores não parcelados perante o RPPS, no montante de R\$ 51.522.641,91, referem-se ao período de junho de 2014 a dezembro de 2020 e já estavam submetidos a ação judicial quando o responsável assumiu o mandato. A gestão de 2022 recebeu, portanto, passivo histórico de elevada magnitude e juridicamente controvertido.

A defesa juntou declaração do diretor do SASEMB informando regular recolhimento da contribuição patronal de 22% em 2022 e pagamento dos parcelamentos nº 45/2005, 87/2008, 430/2013 e 2655/2013, além da retomada do acordo nº 145/2014 em outubro de 2022. Para 2023, registrou-se continuidade dos recolhimentos e pagamentos.

Releva notar que, no Pedido de Reexame, o setor de Economia do DIPE propôs afastar esse fundamento por entender que se tratava de passivos anteriores e que as obrigações previdenciárias de 2022 haviam sido adimplidas. Embora o Relator não tenha acolhido a proposta, a divergência técnica confirma que o tema não era unívoco.

Esta Comissão considera inadequado imputar integralmente ao exercício de 2022 a formação de passivo de 2014 a 2020. Reconhece-se a necessidade de solução definitiva, mas a

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



retomada dos pagamentos e o adimplemento corrente afastam a caracterização de inércia absoluta. O apontamento deve permanecer como ressalva e determinação de continuidade do equacionamento, não como causa autônoma de rejeição.

7. Falta de aporte e déficit técnico atuarial do RPPS

O Tribunal registrou que a Lei Municipal nº 4.567/2013 previa plano de custeio considerado inexecutável, que não vinha sendo cumprido, e que o plano de equacionamento não era compatível com a capacidade fiscal do Município.

A defesa demonstrou que o Executivo apresentou o Projeto de Lei nº 24/2020, destinado à adequação do plano de custeio e das alíquotas, rejeitado pela Câmara em agosto de 2020. Posteriormente, o Projeto de Lei nº 41/2023 também foi rejeitado, sobrevivendo, em 2024, alteração da alíquota para 14% pela Lei nº 5.744/2024.

Esse histórico não resolve retroativamente o desequilíbrio atuarial, mas afasta a narrativa de omissão exclusiva do Executivo. Medidas estruturais do RPPS dependiam de lei e, portanto, de atuação conjunta dos Poderes. Havendo iniciativa legislativa do Executivo, rejeição anterior e posterior aprovação de nova disciplina, a responsabilidade institucional é compartilhada e deve ser examinada com proporcionalidade.

A Comissão mantém recomendação severa para elaboração de plano atuarial executável e cronograma de aportes, mas não considera justo rejeitar as contas de 2022 exclusivamente por medida cuja implementação dependia de deliberação legislativa e cuja origem precede o exercício.

8. Certificado de Regularidade Previdenciária obtido judicialmente e adequação à EC nº 103/2019

O Tribunal apontou que o Certificado de Regularidade Previdenciária foi obtido por decisão judicial e que não houve, no exercício, adequação integral das alíquotas aos parâmetros da Emenda Constitucional nº 103/2019.

A defesa sustentou a validade do certificado enquanto vigente e demonstrou iniciativas legislativas para ajuste das alíquotas. O fato de o certificado decorrer de decisão judicial revela controvérsia institucional, não inexistência absoluta do documento. A posterior alteração legal em 2024 indica evolução no sentido da adequação.

O ponto subsiste como deficiência previdenciária relevante e deve ser acompanhado, mas, pelas razões já expostas — passivo histórico, dependência de lei, iniciativas apresentadas e adimplemento corrente — não se mostra suficiente para reprovação global.

9. Divergência contábil relativa a precatórios e registro de pendências judiciais

A fiscalização identificou divergência de R\$ 866.284,06 entre o saldo contabilizado e informação apresentada, bem como recomendou registro correto das pendências judiciais. A defesa esclareceu que o valor contabilizado de R\$ 1.915.948,34 abrangia informações disponíveis de diferentes tribunais e que havia respostas ainda pendentes.

O próprio voto considerou regulares os precatórios e requisitórios de baixa monta, reconhecendo a suficiência dos pagamentos. Assim, a controvérsia diz respeito à conciliação e fidedignidade do registro, não ao inadimplemento das obrigações judiciais. Trata-se de falha

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURC

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarabebedouro.sp.gov.br



contábil sanável, apta a gerar recomendação de conciliação periódica e confirmação dos saldos, sem força para rejeitar as contas.

10. Controle interno

Foram apontados falta de efetividade do modelo instituído pelo Decreto Municipal nº 11.256/2014, elevado número de servidores comissionados na Comissão de Controle Interno, acúmulo de funções e ausência de regulamentação dos requisitos de nomeação.

A defesa informou dificuldades de implantação integral, esforços para adequar a composição da comissão e estudos para regulamentação. As justificativas não afastam a necessidade de independência, qualificação e estrutura do controle interno, mas revelam reconhecimento do problema e providências em curso.

Por sua natureza institucional, a matéria deve ser objeto de determinação específica: composição predominantemente por servidores efetivos, critérios objetivos de nomeação, vedação de acumulações incompatíveis, plano anual de auditoria e prestação periódica de informações à Câmara. Ausente demonstração de que a fragilidade tenha sido utilizada para ocultar desvio concreto, o apontamento é tratado como ressalva, não como causa suficiente de rejeição.

11. Obras paralisadas

O Tribunal registrou obra paralisada, acesso insuficientemente restringido e sinais de deterioração. A defesa informou adesão da Secretaria Municipal de Educação ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e intensificação da manutenção da vegetação e do cercamento no local.

A paralisação e deterioração merecem censura, mas a adesão a programa de retomada demonstra providência concreta. A Comissão determina acompanhamento do cronograma físico-financeiro e da proteção do patrimônio, entendendo que o ponto, isoladamente, possui natureza operacional e não compromete a totalidade das contas.

12. Resíduos sólidos, aterro desativado, tarifa e tratamento de esgoto

A fiscalização apontou impropriedades nos serviços de transbordo, transporte e disposição final de resíduos, situação irregular de aterro desativado, suspensão judicial de tarifa e ausência de tratamento de aproximadamente 55% do esgoto. Parte da matéria relativa aos resíduos já era objeto de autos próprios no Tribunal.

A existência de processos específicos recomenda evitar duplicidade de valoração sancionatória no julgamento global das contas. A defesa registrou providências ambientais e a instituição, pela Lei nº 5.636/2023, do Serviço Público e do Programa Municipal de Coleta Seletiva Solidária dos Resíduos Recicláveis.

As deficiências ambientais são relevantes e exigem cronograma de regularização, mas possuem caráter estrutural e plurianual. A documentação não permite afirmar saneamento integral; por isso, a Comissão não as afasta, mas as converte em ressalvas e determinações de acompanhamento, especialmente quanto à regularização ambiental do aterro, coleta seletiva e ampliação do tratamento de esgoto.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



13. Fiscalização em escola municipal e infraestrutura educacional

O Tribunal registrou ausência de solução de impropriedades anteriormente detectadas em escola municipal e surgimento de novas falhas. A defesa relacionou medidas como substituição de pneus de veículo escolar, pintura e correção de paredes, limpeza de caixa d'água com certificado atualizado e manutenção de equipamentos esportivos.

As providências não anulam a necessidade de manutenção preventiva e fiscalização permanente, mas demonstram resposta administrativa concreta. Considerando ainda que os percentuais constitucionais de ensino e FUNDEB foram integralmente cumpridos, as falhas de infraestrutura devem ser tratadas por recomendação e monitoramento, não como motivo autônomo de rejeição.

14. Saúde: ausência de AVCB/CLCB nas unidades

O Tribunal verificou que nenhuma das 28 unidades de saúde possuía AVCB ou CLCB e determinou comunicação ao Corpo de Bombeiros. A falha envolve segurança e não pode ser relativizada.

A defesa informou que os procedimentos de certificação estavam em tramitação no Departamento de Engenharia e Obras. A existência de providências não equivale à regularização concluída; por isso, a Comissão mantém determinação de elaboração de cronograma vinculante para obtenção das licenças e prestação de contas periódica.

Todavia, a irregularidade documental e estrutural, embora grave, não evidencia por si mesma desvio de recursos ou descumprimento do mínimo de saúde. Deve ser objeto de ressalva severa e fiscalização continuada, sem necessariamente contaminar toda a prestação de contas.

15. Saúde: necessidade de reparos em 25 das 28 unidades

A fiscalização constatou que 89,29% dos estabelecimentos necessitavam de reparos. O dado revela deficiência de manutenção predial. A defesa informou medidas de recuperação física em unidades, especialmente no Hospital Municipal.

A Comissão reconhece que a abrangência do problema exige planejamento plurianual de manutenção, com prioridades de segurança e atendimento. Contudo, o elevado investimento em saúde e as medidas informadas indicam que não houve abandono completo da política pública. O ponto é convertido em determinação de plano de obras e manutenção, com metas e prazos.

16. Hospital Municipal Júlia Pinto Caldeira

Foram relatadas infiltrações, mofo, sujeira, falhas em pisos e revestimentos, móveis e portas danificados, além de queixas de insuficiência de pessoal. A defesa noticiou instalação de calhas e cobertura, pintura, troca de pisos, portas e batentes e recuperação de áreas degradadas.

A existência de obras corretivas demonstra resposta aos achados. A Comissão ressalva a deficiência de manutenção e de dimensionamento de pessoal, mas considera que o hospital também constitui fator de sobrecarga financeira regional e que sua preservação explica parcela relevante do esforço fiscal. Recomenda-se plano de manutenção preventiva, dimensionamento de recursos humanos e transparência sobre usuários de outros municípios.

“Deus Seja Louvado”



17. Laboratório de análises clínicas e execução contratual

A Vigilância Sanitária concluiu que o laboratório não atendia às normas e propôs interdição cautelar. Também foi apontada inexecução parcial de contrato para fornecimento de kits, reagentes e analisador automático, tema tratado em autos próprios.

A defesa informou revisão contratual e suspensão de atividades inadequadas. Como há processo específico para análise da contratação, a Comissão entende que o julgamento das contas anuais não deve antecipar conclusão definitiva sobre responsabilidade contratual. O tema permanece como ressalva operacional e determinação para cumprimento das exigências sanitárias e das decisões do processo próprio.

18. Filas para consultas médicas e exames e agendamento não presencial

O Tribunal apontou filas expressivas, ausência de agendamento não presencial em média complexidade e insuficiência de informações gerenciais. A defesa informou implantação de sistema integrado, emissão de relatórios de espera e agendamento pelas equipes de Estratégia Saúde da Família.

A solução tecnológica anunciada demonstra medida concreta. A Comissão recomenda publicação periódica de dados de fila, critérios de prioridade e tempo médio de espera. O apontamento revela necessidade de aperfeiçoamento, mas não descumprimento do piso de saúde nem inação absoluta.

19. CAPS AD, capacidade do CAPS e saúde mental

O Tribunal registrou inexistência de CAPS AD em município com mais de 70 mil habitantes e insuficiência de vagas. A defesa confirmou a ausência da unidade específica, mas informou atendimento ambulatorial e pelo CAPS III, com cinco leitos, equipe mínima, oficinas, matriciamento, busca ativa, consultas, internações e medicação supervisionada.

A Comissão reconhece que a solução existente não substitui necessariamente a estrutura recomendada, mas evidencia oferta concreta de serviços. O ponto deve motivar estudo técnico de demanda, pactuação regional e eventual implantação de CAPS AD, não rejeição global das contas.

20. OuvidorSUS e componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria

A ausência de sistema de ouvidoria equivalente e de componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria representa deficiência de controle e participação social. Os documentos analisados não apresentam comprovação de regularização integral desses itens.

Por falta de elementos suficientes para afastar o achado, a Comissão o acolhe como ressalva e determina a implantação ou formalização dos mecanismos correspondentes. Ainda assim, trata-se de falha de governança setorial, sem demonstração de dano material específico apto a reprovar a totalidade das contas.

“Deus Seja Louvado”



21. Políticas ambientais: poda de árvores e coleta seletiva

O Tribunal apontou ausência de periodicidade na poda e inexistência de coleta seletiva e parceria formal com cooperativas. A defesa informou atuação de equipes municipais e posterior edição da Lei nº 5.636/2023, instituindo programa de coleta seletiva solidária.

A medida legislativa posterior demonstra encaminhamento concreto. A Comissão recomenda cronograma público de arborização, poda e coleta seletiva, com indicadores de cobertura. As falhas são reconhecidas, mas possuem natureza programática e corretiva.

22. Tecnologia da informação, segurança da informação e LGPD

Foram identificadas ausência de Plano Diretor de Tecnologia da Informação vigente, inexistência de política formal de segurança da informação e falta de regulamentação do tratamento de dados pessoais segundo a LGPD.

Os documentos fornecidos não demonstram saneamento integral desses itens. A Comissão, portanto, os acolhe como ressalvas e determina a elaboração de PDTI, política de segurança, plano de resposta a incidentes, inventário de dados e regulamentação da governança de proteção de dados.

Embora relevantes, tais deficiências são de governança tecnológica e não foram vinculadas, nos autos, a vazamento concreto, perda patrimonial ou fraude. Assim, justificam determinação específica e acompanhamento, não a rejeição de toda a gestão.

23. Administração tributária e cobrança da dívida ativa

O Tribunal apontou falta de rotina para detectar contribuintes sem emissão de nota fiscal, ausência de cobrança extrajudicial da dívida ativa e deficiência na mensuração de ações judiciais passivas. A defesa informou contratação de empresas para ampliar os serviços da administração tributária.

A contratação indica iniciativa de aprimoramento, embora não comprove resultado integral no exercício. A Comissão recomenda metas de incremento de arrecadação própria, cobrança administrativa, depuração da dívida ativa e conciliação do passivo judicial. São falhas de eficiência fiscal, mas não evidenciam renúncia ilícita de receita ou desvio deliberado.

24. Quadro de pessoal, AUDESP e cargos comissionados

A fiscalização registrou divergências entre dados do AUDESP e controles internos, cargos comissionados com exigência apenas de ensino médio e servidores sem formação mínima prevista na Lei Complementar nº 145/2022.

A defesa atribuiu as divergências à dinâmica de atualização das admissões e rescisões. Quanto à escolaridade, informou que a LC nº 145/2022 previa ensino médio para determinados cargos e regra de transição de cinco anos para servidores anteriormente nomeados, além de possibilidade de experiência correlata para secretário municipal.

Os esclarecimentos afastam a conclusão de descumprimento automático em todos os casos, mas não eliminam a necessidade de compatibilidade entre atribuições de direção, chefia e assessoramento e qualificação exigida. A Comissão recomenda revisão periódica da estrutura comissionada, atualização tempestiva do AUDESP e observância estrita das regras de transição.

“Deus Seja Louvado”



25. Ausência de provimento do cargo efetivo de contador

O Tribunal apontou que atribuições típicas de contador eram exercidas por servidor comissionado, em possível afronta ao concurso público. A defesa informou que a realização de concurso aguardava autorização e procedimentos administrativos.

A justificativa revela intenção de regularização, mas não sana a situação no exercício. A Comissão determina a adoção das providências necessárias ao provimento efetivo do cargo ou solução juridicamente adequada, tratando o ponto como ressalva de pessoal.

26. Gratificação por participação em órgão colegiado ou comissão

O Tribunal apontou ausência de regulamentação das comissões e pagamento a servidores comissionados. A defesa demonstrou que havia previsão no Estatuto dos Servidores para percentuais de gratificação e exigência de correlação lógica entre as atribuições do servidor e as finalidades do colegiado.

Assim, não se tratava de vantagem completamente desprovida de fundamento legal. A deficiência estava na objetividade da regulamentação, composição, atribuições e controle das designações. A jurisprudência citada na defesa registra casos em que falhas semelhantes foram solucionadas com ressalvas e determinação de aperfeiçoamento normativo.

A Comissão recomenda revisão integral das comissões, vedação de sobreposição remuneratória indevida, motivação das designações e critérios objetivos. Não identifica, porém, base suficiente para considerar o tema causa autônoma de rejeição das contas.

27. Gratificação de função

O Tribunal criticou a ausência de especificação objetiva das funções e a discricionariedade do permissivo legal. A defesa informou que a vantagem era concedida a servidores efetivos e estáveis com fundamento no art. 156 da Lei nº 2.693/1997 e que a Lei Complementar nº 160/2024 posteriormente estabeleceu requisitos mais objetivos.

A correção superveniente não convalida automaticamente todos os atos de 2022, mas demonstra resposta normativa ao apontamento. Considerando a existência de base legal local e a posterior objetivação, o tema deve ser tratado por ressalva, revisão administrativa e eventual apuração individual, sem comprometimento global das contas.

28. Gratificação de assiduidade

O pagamento da gratificação de assiduidade foi apontado no voto originário, mas o próprio Tribunal Pleno excluiu expressamente esse fundamento das razões de decidir no Pedido de Reexame. O voto recursal reconheceu que a cessação ocorreu em julho de 2022, após o julgamento de inconstitucionalidade e a revogação da disciplina local.

Consequentemente, o item não pode ser reutilizado como fundamento para rejeição na fase legislativa. Permanece apenas a recomendação de observância das decisões judiciais e vedação de pagamentos incompatíveis com a Constituição.

“Deus Seja Louvado”



29. IMESB e entidades da administração indireta

O Tribunal registrou irregularidades reiteradas no IMESB, incluindo previsões orçamentárias divorciadas da realidade, déficits sucessivos e inadimplência em recolhimentos. Os documentos da defesa encaminhados à Câmara não contêm elementos suficientes para afastar integralmente esse achado.

A Comissão reconhece a gravidade institucional da situação e determina acompanhamento específico da autarquia, com plano de recuperação fiscal, conciliação de obrigações e adequação das previsões orçamentárias. Contudo, por se tratar de entidade com gestão e contas próprias e por não haver, nos documentos examinados, demonstração de desvio imputável diretamente ao Chefe do Executivo no exercício, o ponto é mantido como ressalva grave e objeto de fiscalização específica.

30. Psicologia e serviço social na rede de ensino

O Tribunal apontou ausência de implementação dos serviços previstos na Lei nº 13.935/2019. A defesa informou que os serviços foram implementados e que candidatos aprovados em processo seletivo foram convocados para as funções de assistente social e psicólogo.

A providência posterior demonstra saneamento ou encaminhamento do apontamento. A Comissão recomenda manutenção das equipes multiprofissionais e avaliação de cobertura, entendendo que a falha não possui força para reprovar as contas.

31. Déficit de vagas em creches

O Tribunal registrou que, em 31 de dezembro de 2022, havia 2.187 crianças necessitando de vagas e 2.088 vagas disponíveis, déficit de 99 vagas, com demanda especialmente concentrada no Berçário I. O problema possui relevância constitucional e social e não deve ser minimizado.

A defesa informou investimentos e ações para ampliação da rede e trouxe precedentes nos quais déficit de vagas foi objeto de ressalva e recomendação, sem impedir parecer favorável. O próprio número registrado indica insuficiência real, mas localizada e passível de planejamento específico.

A Comissão determina plano de universalização progressiva, atualização transparente da fila e prioridade às faixas etárias mais afetadas. Considera, contudo, que a insuficiência, isoladamente, não invalida o conjunto das contas, especialmente diante do cumprimento do mínimo de ensino e da aplicação integral do FUNDEB.

32. Não utilização de parcela significativa do salário-educação

O Tribunal apontou reiterada não utilização de parte significativa do salário-educação. Os documentos fornecidos não apresentam quantificação detalhada nem demonstração suficiente de saneamento.

A Comissão acolhe o achado como ressalva e determina planejamento para utilização tempestiva e vinculada dos recursos, evitando saldos ociosos diante das necessidades

“Deus Seja Louvado”



educacionais. Sem prova de desvio ou perda definitiva dos recursos, o item não justifica, isoladamente, a rejeição global.

33. Conselhos de controle social do FUNDEB e da Saúde

A fiscalização registrou que o CACS-FUNDEB não supervisionou o censo escolar e a proposta orçamentária, e que o Conselho Municipal de Saúde não aprovou a proposta orçamentária porque ela não lhe foi apresentada.

Os documentos da defesa não comprovam regularização integral. A Comissão determina respeito às competências legais dos conselhos, remessa tempestiva das propostas e registro formal de deliberações. Trata-se de falha de participação e controle social, grave sob o aspecto procedimental, mas não vinculada nos autos a desvio material dos recursos.

34. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

O Tribunal identificou desalinhamentos em relação a metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. O apontamento possui caráter de planejamento e avaliação de políticas públicas. Deve orientar o aperfeiçoamento das metas municipais, mas, sem demonstração de violação legal específica ou dano, não constitui fundamento autônomo para rejeição das contas.

35. Não atendimento a recomendações anteriores e reincidência

O Tribunal valorizou a reincidência de diversas falhas e o histórico de pareceres desfavoráveis em exercícios anteriores. A repetição efetivamente agrava a necessidade de providências e reduz o espaço para justificativas meramente programáticas.

Entretanto, a reincidência não substitui a análise material do exercício de 2022. Parte das ocorrências decorre de passivos e estruturas históricas; outras receberam medidas corretivas; e dois fundamentos originais foram retirados no reexame. A Comissão entende que o histórico exige monitoramento mais rigoroso, mas não autoriza rejeição automática por continuidade de problemas cuja solução demanda mais de um exercício.

36. IEG-M geral “C” e baixa efetividade da gestão

O voto originário utilizou o IEG-M geral “C” como fundamento. Contudo, no Pedido de Reexame, o Tribunal Pleno excluiu expressamente a avaliação geral do IEG-M das razões de decidir, considerando, entre outros aspectos, tratar-se do primeiro mandato do Prefeito e admitindo a excepcional relevação com recomendação.

Esse fundamento não integra mais o núcleo decisório remanescente e não pode ser reintroduzido pela Comissão como motivo autônomo de rejeição. Os indicadores setoriais permanecem úteis para orientar recomendações, metas e fiscalização, mas não para reforçar uma conclusão já afastada pelo próprio Tribunal.

V — SÍNTESE DA VALORAÇÃO DA COMISSÃO

O exame individualizado demonstra que há falhas reais e relevantes, sobretudo no equilíbrio financeiro, planejamento orçamentário, previdência, controle interno, infraestrutura,

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURC

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarabebedouro.sp.gov.br



gestão de pessoal e políticas públicas. Este parecer não as nega nem as reduz a meras formalidades.

A questão decisiva é outra: saber se as ocorrências, consideradas em conjunto, comprometem de tal modo a gestão de 2022 que a única resposta proporcional seja a rejeição integral das contas. A Comissão conclui negativamente, pelas seguintes razões cumulativas:

- _ Os principais índices constitucionais e legais foram observados, inclusive com aplicação em saúde muito superior ao mínimo.
- _ O déficit está fortemente associado a despesas essenciais e à manutenção de hospital municipal com atendimento regional.
- _ A jurisprudência transcrita na defesa demonstra que déficits e alterações orçamentárias elevados não são causas automáticas de rejeição.
- _ Os passivos previdenciários principais são anteriores ao exercício, estavam judicializados, e as obrigações correntes de 2022 foram informadas como adimplidas, com retomada de parcelamento.
- _ Medidas estruturais do RPPS dependiam de deliberação legislativa, tendo o Executivo apresentado projetos de lei.
- _ As gratificações possuíam base legal local, ainda que carente de maior objetividade, e houve correções normativas posteriores.
- _ O IEG-M geral e a gratificação de assiduidade foram excluídos das razões de decidir no reexame.
- _ Diversas falhas operacionais receberam providências concretas, ainda que não integralmente concluídas.
- _ Não consta dos documentos examinados demonstração de desvio de recursos, apropriação, fraude ou dano dolosamente provocado que comprometa globalmente as contas.

Em consequência, a resposta institucional adequada é a aprovação com ressalvas, acompanhada de recomendações, determinações e monitoramento legislativo, e não a rejeição global.

VI — CONCLUSÃO E VOTO

Diante do conjunto dos autos, esta Comissão de Finanças e Orçamento, **por maioria, ressalvado o voto em sentido contrário de seu presidente vereador Paulo Henrique Ignácio Pereira**, reconhece que as impropriedades apontadas pelo Tribunal de Contas não revelam comprometimento global da gestão, nem superam, em gravidade material, o cumprimento dos principais deveres constitucionais e legais do exercício.

A divergência em relação ao parecer prévio do Tribunal de Contas encontra fundamento concreto: contextualização do déficit pela elevada aplicação em saúde; inexistência de regra automática baseada no número de dias da RCL; autorização legal das alterações orçamentárias; caráter histórico e judicializado dos passivos previdenciários; adimplemento das obrigações correntes; iniciativas legislativas para o RPPS; base legal das gratificações e correções posteriores; exclusão do IEG-M geral e da gratificação de assiduidade no reexame; e adoção de providências corretivas em diversas áreas.

Por essas razões, o voto desta Comissão é CONTRÁRIO ao parecer prévio desfavorável emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e FAVORÁVEL à aprovação das contas

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURC



ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarabebedouro.sp.gov.br

anuais da Prefeitura Municipal de Bebedouro, relativas ao exercício de 2022, com as ressalvas, recomendações e determinações consignadas neste parecer, sem prejuízo da apreciação de atos e contratos em processos próprios.

VII — PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

A Comissão, por maioria, propõe ao Plenário a aprovação de projeto de decreto legislativo com o seguinte conteúdo essencial:

“Art. 1º Ficam aprovadas as contas do Poder Executivo Municipal relativas ao exercício de 2022 - ref. TC-004335.989.22-4 (exercício 2022), em conformidade com o Parecer Definitivo emitido pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, que desacolheu o Parecer Prévio do Tribunal de Contas de São Paulo.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução do presente decreto legislativo correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento vigente, suplementada, se necessário.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.”

É o nosso parecer.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 03 de agosto de 2026.“

Marcelo dos Santos de Oliveira

Edgar Cheli Junior

MEMBRO

RELATOR

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Bebedouro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar?chave=944Y5J2YKPNECMT3>, ou vá até o site <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 944Y-5J2Y-KPNE-CMT3



EDGAR CHELI JÚNIOR

Vereador - PRIMEIRO SECRETÁRIO

MARCELO DOS SANTOS DE

OLIVEIRA